



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**RECURSO ESPECIAL Nº 1.245.902 - AM (2011/0044302-1)**

**RELATORA** : MINISTRA ELIANA CALMON  
**RECORRENTE** : CHARLIEI DE MATOS MEDEIROS  
**ADVOGADO** : ANTÔNIO AZEVEDO DE LIRA E OUTRO(S)  
**RECORRIDO** : ESTADO DO AMAZONAS  
**PROCURADOR** : MARCELO AUGUSTO A DA CUNHA E OUTRO(S)

### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211 DO STJ - FALTA DE INDICAÇÃO DO ART. 535 DO CPC COMO VIOLADO. ANÁLISE DE LEI LOCAL. SÚMULA 280/STF. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO.

1. A circunstância de terem sido opostos embargos de declaração não é suficiente para se ter acesso à instância especial. No caso, incide a Súmula 211/STJ.

2. Havendo omissão, obscuridade ou contradição cabe à parte, no recurso especial, alegar ofensa ao art. 535, II, do CPC, e demonstrar objetivamente ser imprescindível pronunciamento sobre a matéria impugnada e em que consistiria o vício apontado.

3. O recurso especial não é via idônea para a análise de suposta ofensa a leis estaduais, consoante diretriz firmada na Súmula 280 do STF: "*Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário*".

4. Não se conhece do recurso especial interposto pela alínea "c" do permissivo constitucional, quando a parte recorrente não realizou o cotejo analítico, com a demonstração da similitude das circunstâncias fáticas e da divergência na aplicação da legislação federal e não indicou a qual dispositivo de lei federal os acórdãos recorrido e paradigma deram interpretação divergente.

5. Recurso especial não conhecido.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco." Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin (Presidente) e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília-DF, 11 de junho de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRA ELIANA CALMON  
Relatora



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**RECURSO ESPECIAL Nº 1.245.902 - AM (2011/0044302-1)**

**RELATORA** : MINISTRA ELIANA CALMON  
**RECORRENTE** : CHARLIEI DE MATOS MEDEIROS  
**ADVOGADO** : ANTÔNIO AZEVEDO DE LIRA E OUTRO(S)  
**RECORRIDO** : ESTADO DO AMAZONAS  
**PROCURADOR** : MARCELO AUGUSTO A DA CUNHA E OUTRO(S)

### RELATÓRIO

**A EXMA. SRA. MINISTRA ELIANA CALMON:** Trata-se de recurso especial interposto com fulcro nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas assim ementado (fls. 161/167):

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO - PRESCRIÇÃO - PRAZO QUINQUENAL - DECURSO DE UM LUSTRO - PRESCRIÇÃO RECONHECIDA - PROCESSO EXTINTO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Decorridos mais de cinco anos do ato que administrativo que se busca anular, imperioso o reconhecimento da prescrição;

Reconhecida a prescrição deve o feito ser extinto com resolução do mérito;

Inexistindo justa causa a reforma necessária a ratificação da sentença;

Recurso conhecido e improvido;

Sentença mantida na integralidade;

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (fls. 180/185).

Nas razões recursais, a parte recorrente aponta, além de divergência jurisprudencial, contrariedade aos arts. 4º do Decreto 20.910/32 e 41 e 42 do Decreto Estadual 4.131/78.

Defende, em síntese, que:

a) não deve prevalecer a tese em seu desfavor calcada no fato de que a prescrição para obter a anulação do ato administrativo ilegal, que o excluiu do serviço público militar, fluirá a partir do ato ou fato do qual se originaram, no lustro legal, *ex vi* do art. 1º do Dec. 20.910;

b) houve cerceamento de defesa, por isso descabe falar em prescrição, sendo o ato nulo; e

c) a legislação estadual especial confere ao prejudicado, em caso de injustiças ou ilegalidades, o direito de revisar e modificar a decisão de exclusão em quaisquer tempo ou circunstâncias, ou seja, não há lapso temporal para o punido requerer à Administração o reexame



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

do seu caso.

Requer o conhecimento e provimento do recurso.

Contrarrazões às fls. 205/209.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**RECURSO ESPECIAL Nº 1.245.902 - AM (2011/0044302-1)**

**RELATORA** : MINISTRA ELIANA CALMON  
**RECORRENTE** : CHARLIEI DE MATOS MEDEIROS  
**ADVOGADO** : ANTÔNIO AZEVEDO DE LIRA E OUTRO(S)  
**RECORRIDO** : ESTADO DO AMAZONAS  
**PROCURADOR** : MARCELO AUGUSTO A DA CUNHA E OUTRO(S)

### VOTO

**A EXMA. SRA. MINISTRA ELIANA CALMON (Relatora):**

Preliminarmente, da atenta análise dos autos, observo que no julgamento da apelação o Tribunal de origem não emitiu qualquer juízo de valor acerca do art. 4º da Lei 20.910/32, dispositivo legal apontado no recurso especial, o que levou o recorrente a opor embargos de declaração (fls. 170/177), que, entretanto, restaram rejeitados, nos termos do acórdão fls. 180/185, sem a análise do enfoque suscitado pelo então embargante.

Nesse contexto, sobressai nítida a ausência de prequestionamento, como exige o art. 105, III, da Constituição Federal, e, por consequência, a impossibilidade de se conhecer do recurso especial. Incide, pois, na espécie, a Súmula 211/STJ, in verbis: "*Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo*".

Com efeito, para que se configure o prequestionamento, é necessário que o Tribunal *a quo* se pronuncie especificamente sobre a matéria articulada pelo recorrente, emitindo juízo de valor em relação aos dispositivos legais indicados e examinando a sua aplicação ou não ao caso concreto. Recusando-se o Tribunal a fazê-lo, como na hipótese dos presentes autos, a orientação desta Corte é no sentido de que o recurso especial deve apontar violação do art. 535 do CPC e indicar com clareza e precisão as teses e os dispositivos de lei federal sobre os quais o Tribunal de origem teria sido omissos, sob pena de aplicação da Súmula 211/STJ, providência não adotada pelo recorrente, que se insurgiu apenas quanto ao mérito da questão de fundo discutida nos autos.

Além disso, o recorrente aponta violação de lei local, arts. 41 e 42 do Regulamento Disciplinar da Polícia Militar do Estado do Amazonas (Decreto Estadual 4.131/78). Ocorre que o recurso especial tem por objetivo o controle de ofensa à legislação federal. Conforme a redação do art. 105, III, "a", da CF/88, somente tem cabimento a interposição de recurso especial em face de decisão que contrariar ou negar vigência à lei federal, não se



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

enquadrando nesse conceito dispositivos de legislação local.

Por fim, não conheço do especial pela alínea "c", haja vista que o ora recorrente não cumpriu com o disposto no art. 255 do RISTJ. A simples indicação de dispositivos infraconstitucionais e a colação de paradigmas não são suficientes para fundamentar um recurso especial. É preciso que fique claro para o julgador de que forma tais dispositivos foram violados pelo acórdão recorrido e ao colacionar paradigmas para caracterizar o dissídio jurisprudencial, deve-se evidenciar os pontos divergentes daqueles com o aresto atacado, não bastando a simples transcrição das ementas.

Com essas considerações, não conheço do recurso especial.

É o voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0044302-1

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.245.902 / AM

Números Origem: 1060130793 20080057209 20080057209000200 23121520108040000

PAUTA: 11/06/2013

JULGADO: 11/06/2013

#### Relatora

Exma. Sra. Ministra **ELIANA CALMON**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA SÍLVIA DE MEIRA LUEDEMANN

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

#### AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CHARLIEI DE MATOS MEDEIROS  
ADVOGADO : ANTÔNIO AZEVEDO DE LIRA E OUTRO(S)  
RECORRIDO : ESTADO DO AMAZONAS  
PROCURADOR : MARCELO AUGUSTO A DA CUNHA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -  
Regime - Reintegração

#### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin (Presidente) e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.